

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO Nº 0300010751/2025-PG-3

ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Avenida Jose Alves de Oliveira, 4220 – Bairro Parque Industrial, CEP 13.213-105, Cidade de Jundiaí, Estado De São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.890.805/0001-87, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Bruno do Val Jorge, portador da Carteira de Identidade no RG nº 90647806 SESP-PR e CPF nº 044.243.679-32, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro nas disposições presentes na Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21, cabe impugnação ao instrumento convocatório no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Também, conforme se extrai do item 4.2 do Edital em comento, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública:

“4.2 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Considerando que a sessão pública está designada para 02/03/2026, é inequívoca a tempestividade da presente impugnação.

2. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar no mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela Administração Pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 5º e 37º, no entanto, estão nos artigos 11º e 9º da Nova Lei de Licitações 14.133/21, cujo teor se transcreve abaixo, que se encontram sua **forma e aplicação nas licitações**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- (...)

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(grifo nosso)

Da leitura do texto legal, entendemos, que para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, dentre os quais, destaca-se o **princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes**. Restou claro, também, a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das disputas.

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão. Além disso, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que especificações excessivas, irreais ou sem correlação com o desempenho do objeto configuram direcionamento e afrontam o princípio da isonomia.

Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer alteração e/ou exclusão do edital.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O objeto do Pregão Eletrônico já referenciado, consiste na “AQUISIÇÃO DE 2 (DUAS) RETROESCAVADEIRAS NOVAS, SENDO 01 DESTINADA À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E 01 À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e Termo de Referência. Contudo, o presente pedido de impugnação tem por objeto questionar exigências técnicas excessivamente restritivas constantes do Termo de Referência, especificamente quanto aos seguintes parâmetros:

a) DA EXIGÊNCIA DE “TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA (POWER SHIFT) COM 04 MARCHAS À FRENTE E 04 À RÉ”

O edital exige especificamente: *“Transmissão automática (Power Shift) com 04 marchas à frente e 04 marchas à ré”*.

Ocorre que existem diferentes tecnologias de transmissão amplamente consolidadas no mercado de retroescavadeiras, tais como Power Shift, Synchro Shuttle ou Power Shuttle, todas aptas a atender plenamente às necessidades operacionais do equipamento.

A transmissão do tipo Synchro Shuttle/Power Shuttle:

- Permite inversão rápida de sentido (frente/ré), essencial para operações de carregamento;
- Possui robustez mecânica reconhecida no mercado;
- Apresenta manutenção simplificada e menor custo operacional;
- É amplamente utilizada por fabricantes de referência mundial, como a JCB e a Caterpillar, entre outros.

A exigência exclusiva de *“Power Shift”* caracteriza direcionamento tecnológico, quando outras soluções equivalentes atendem plenamente à finalidade pública.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é vedada a indicação de especificações que restrinjam a competição, salvo quando tecnicamente justificado de forma objetiva e fundamentada, o que não se verifica no presente caso.

Requer-se, portanto, a alteração da redação para: *“Transmissão com no mínimo 04 marchas à frente e 04 marchas à ré, admitindo-se sistemas Power Shift, Synchro Shuttle ou tecnologia equivalente.”*

b) DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE MÍNIMA DE LEVANTAMENTO DE 3.500 KG

O Termo de Referência estabelece: *“Capacidade mínima de levantamento de 3.500 Kg”*.

Tal exigência, fixada de forma absolutamente rígida, desconsidera variações técnicas mínimas entre fabricantes, muitas vezes inferiores a 1% da capacidade nominal, sem qualquer impacto prático na operação. Exemplos: JCB 3CX – capacidade nominal de 3.495kg e Caterpillar 416 – também com capacidade de 3.495kg.

Uma diferença meramente nominal de poucos quilogramas:

- Não compromete a funcionalidade;
- Não altera a produtividade de forma relevante;
- Não impacta a segurança quando o equipamento opera dentro dos parâmetros técnicos de fábrica.

A fixação exata em 3.500 kg, sem margem de tolerância, acaba por restringir a competitividade, quando equipamentos com capacidade praticamente equivalente atendem integralmente à necessidade operacional do órgão.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que especificações devem observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedadas exigências excessivamente restritivas quando não houver justificativa técnica objetiva que demonstre impacto direto na execução do objeto.

Requer-se:

- A admissão de capacidade mínima de levantamento **igual ou superior a 3.495 kg**; ou
- A fixação de margem de tolerância técnica (ex.: variação de até 1%); ou
- A reformulação da exigência para critério funcional, vinculado à aplicação prática do equipamento.

c) DA EXIGÊNCIA DE “ACIONAMENTO POR JOYSTICK DE ALTA PRECISÃO”

O Termo de Referência exige: “*Acionamento por joystick de alta precisão*”.

Entretanto, sistemas de acionamento hidráulico por alavancas mecânicas são amplamente utilizados no mercado de retroescavadeiras, apresentando elevada precisão operacional, manutenção mais simples, reconhecida robustez estrutural e plena conformidade com as normas de segurança e desempenho aplicáveis, revelando-se tecnicamente aptos a atender às necessidades da Administração sem qualquer prejuízo à eficiência ou à segurança das operações.

Não há demonstração técnica de que o sistema por joystick seja indispensável para o atendimento da necessidade pública. Trata-se de preferência tecnológica, e não requisito essencial de desempenho.

A legislação veda a indicação de solução específica quando houver alternativas tecnicamente equivalentes.

Requer-se, portanto, a alteração para: “Sistema de acionamento do sistema hidráulico por joystick ou alavancas mecânicas, desde que assegurem precisão e desempenho equivalentes.”

Verifica-se que o conjunto das especificações técnicas, sobretudo quando analisado de forma sistemática e combinada, acaba por restringir indevidamente a competitividade ao impor soluções tecnológicas específicas sem a devida demonstração de sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade pública. A manutenção das exigências nos moldes atualmente estabelecidos limita o universo de potenciais licitantes, afasta fabricantes consolidados e plenamente aptos a fornecer equipamentos adequados, reduz a competitividade do certame e pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade que norteiam as contratações públicas.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se

- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) A retificação do Termo de Referência para adequação das especificações técnicas, com a devida flexibilização dos pontos impugnados, a fim de permitir a participação de equipamentos tecnicamente equivalentes;
- c) A consequente ampliação da competitividade do certame, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasarem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

BRUNO DO VAL Assinado de forma digital
JORGE:0442436 por BRUNO DO VAL
7932 JORGE:04424367932
Dados: 2026.02.24
08:57:23 -03'00'

Bruno do Val Jorge – Representante Legal
RG: 90.647.806 SESP/PR
CPF: 044.243.679-32